

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__ESPECEMPRCA3601_

Data:

19/01/2026 15:16:30

Usuário:

SP220344 - RONALDO VASCONCELOS - ADVOGADO

Processo:

4000015-38.2026.8.26.0373/SP

Sequência Evento:

1

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 3ª e 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

PEDIDO LIMINAR

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.006.181/0001-42 com sede na Avenida Presidente Medici, n. 1001, CEP 38411-012, Uberlândia-MG ("ALIANÇA AGRÍCOLA" ou "Requerente"), e suas respectivas filiais **(1) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**, Avenida José Miguel Mauad, nº 1.460, Distrito Industrial, CEP 14.600-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0010-33; **(2) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, ITUMBIARA/GO**, Rua Araxá, nº 74, Quadra 07, Lote 06, sala 02, Setor Social, CEP 75.503-530, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0018-90; **(3) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, IPAMERI/GO**, Rodovia GO 330 Km 01, s/n, Zona Rural, CEP 75.780-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0014-67; **(4) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, PIRES DO RIO/GO**, Rodovia GO 020 Km 147, s/n, Zona Rural, CEP 75.200-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0024-39, NIRE nº 52.900.586.756; **(5) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, PARACATU/MG**, Rodovia BR 040, Km 299, s/n, Zona Rural, à esquerda no sentido Paracatu/MG–Brasília/DF, CEP 38.600-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0036-72; **(6) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, UBERABA/MG**, Avenida Dr. Antônio R. da Cunha

Castro Jr., nº 240, sala 02, Distrito Industrial II, CEP 38.064-710, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0011-14; **(7) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, GUAÍRA/SP**, Acesso Anel Viário Júlio Robin, Km 02, s/n, sala 01, Distrito Industrial (Anel Viário), CEP 14.790-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0003-04, NIRE nº 35.903.823.968. **(8) , ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, PIRES DO RIO/GO**, Rodovia GO 020 Km 143, s/n, Bairro Mosaic, CEP 75.200-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0020-05; **(9) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, SÃO PAULO/SP**, Alameda Santos, nº 1.767, sala 203, Bairro Cerqueira César, CEP 01.419-002, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0069-30, **(10) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, SINOP/MT**, Avenida das Palmeiras, nº 86, sala nº 14-D, 3º piso, Galeria Trevão, Setor Industrial Norte, CEP 78.550-520, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0044-82; **(11) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, QUERÊNCIA/MT**, Rua Rio Grande do Sul, nº 206, Setor A, lote nº 01, quadra nº 09, Bairro Centro, CEP 78.643-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0062-64, NIRE nº 51.920.000.977; **(12) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, VÁRZEA GRANDE/MT**, Rua José Alípio Pinto, nº 201, sala A, Bairro Centro Norte, CEP 78.110-525, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0063-45, NIRE nº 51.920.000.985; **(13) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, ÁGUA BOA/MT**, Rua Um, nº 567, sala 03, Bairro Centro, CEP 78.635-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0067-79, NIRE nº 51.920.020.986; **(14) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, PORTO DOS GAÚCHOS/MT**, Rodovia MT 338, Km 04, Lote 47A, Anexo, Zona de Expansão Industrial – ZEI, CEP 78.560-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0068-50; **(15) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, IMBITUBA/SC**, Rua Ernani Cotrin, nº 296, sala 202-A, Bairro Centro, CEP 88.780-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0056-16; **(16) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, ITAITUBA/PA**, Rodovia Transamazônica, s/n, Km 08, sala 12, Interior, CEP 68.181-970, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0059-69; **(17) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, CURITIBA/PR**, Rua Capitão Virgínio de Oliveira Melo, nº 74, sala 12, Bairro Mercês, CEP 80.510-110, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0061-83; **(18) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, PORTO ALEGRE/RS**, Rua Alcebiades Antônio dos Santos, nº 610, sala 3, Bairro Nonoai, CEP 91.720-580, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0064-26; **(19) ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO – FILIAL, BATAGUASSU/MS**, Rodovia 267, Km 36, s/n, sala B, Zona Rural, CEP 79.780-000, inscrita no CNPJ nº 12.006.181/0066-98, vêm respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados (**doc. 01**), formular o presente **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) c/c art. 305 do Código de Processo Civil (“CPC”), nos termos a seguir expostos.

I. O HISTÓRICO DA REQUERENTE

1. A ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO atua há mais de uma década no setor agroindustrial, exercendo papel relevante na cadeia produtiva da soja, com operações estruturadas voltadas ao armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas, especialmente no mercado nacional e internacional.

2. Historicamente, as suas atividades organizaram-se em 2 (dois) grandes eixos operacionais e complementares:

(i) operação de esmagamento: voltada ao processamento da soja, atividade que sempre apresentou desempenho operacional positivo, com geração recorrente de margens e contribuição efetiva para a sustentabilidade econômica da companhia; e

(ii) operação de *trading*: responsável pela originação, compra, venda e exportação de grãos, bem como pela gestão dos fluxos comerciais e logísticos associados, com maior volatilidade de resultados.

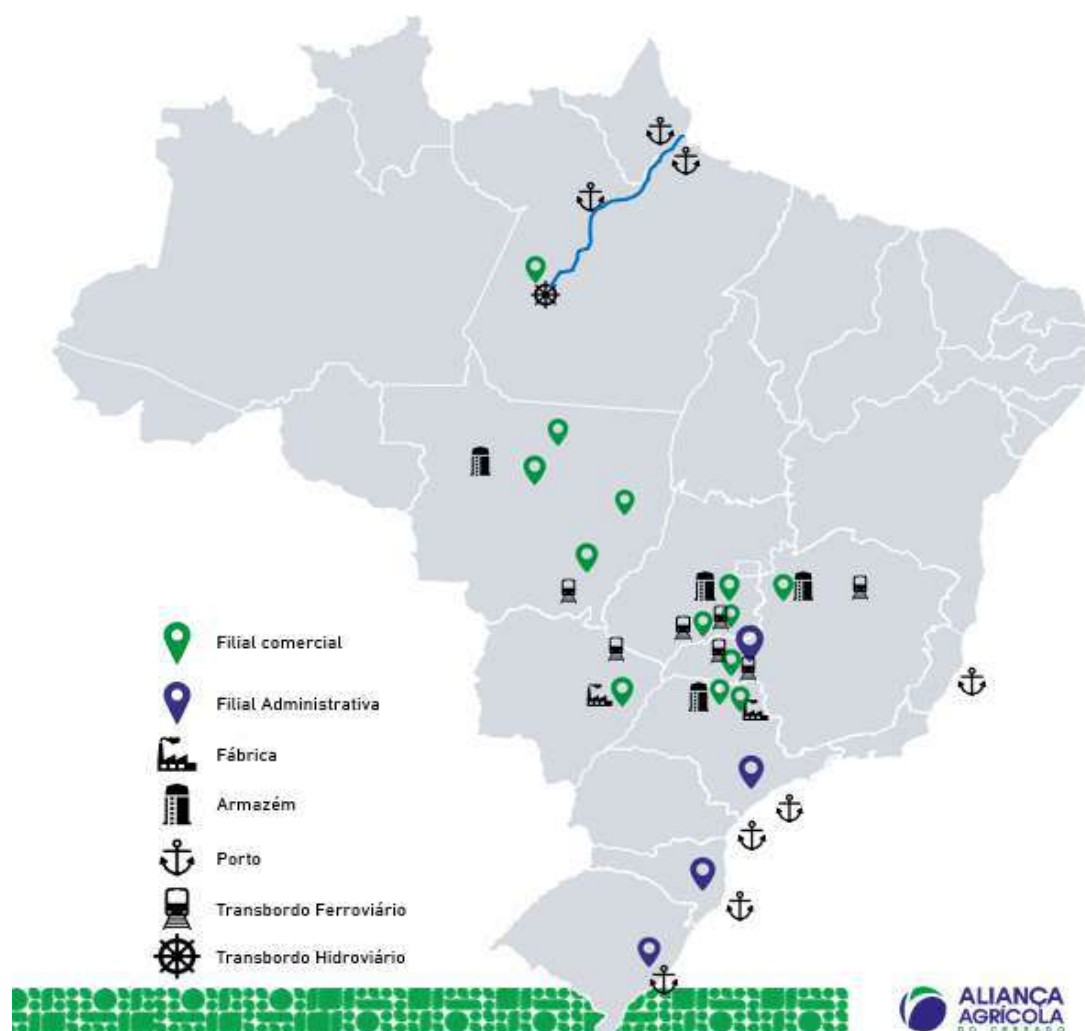
3. A ALIANÇA AGRÍCOLA destaca-se como referência em referidas atividades no Brasil e é uma das principais processadoras de soja no Estado de São Paulo, com um crescimento sólido no mercado de exportação e uma atuação estratégica nos principais Estados produtores do país. A operação possui a seguinte cadeia:



4. Em sua atividade de *trading*, a Requerente atua de forma integrada com produtores rurais, fornecedores, operadores logísticos e instituições financeiras, o que demanda um elevado volume de capital de giro e constante movimentação financeira para viabilizar as operações de compra, estocagem, transporte e escoamento da produção.

5. A ALIANÇA AGRÍCOLA desenvolve as suas atividades por meio de plantas industriais estrategicamente localizadas, com destaque para a unidade de **São Joaquim da Barra/SP**, a qual integra a estrutura da companhia desde o início de suas operações e sempre exerceu papel central na geração de resultados, no suporte às operações de *trading* e na sustentação econômica do grupo empresarial.

6. Além disso, a empresa conta com **19 filiais** distribuídas pelo território nacional, o que consolidou a sua atuação em todo o Brasil, proporcionando a movimentação do mercado agroindustrial nacional e a geração de empregos.



7. No ano fiscal de 2024/2025, a Requerente realizou o esmagamento de 690 mil toneladas de soja para a produção de óleo e farelo e exportou 1.541 mil toneladas de soja pelos portos de Açú-RJ, Barcarena-PA, Santos-SP, São Francisco do Sul-SC e Tubarão-ES. Além disso, a Requerente comercializou 61 mil toneladas de trigo no mercado interno e 50 mil toneladas de milho.



8. Todo esse contexto demonstra, de forma inequívoca, a presença da Aliança Agrícola do mercado nacional e o seu sucesso ao longo de **15 anos** de história.

II. AS RAZÕES DA CRISE

9. Mesmo ancorada em modelo sólido e bem-sucedido de negócios durante os **15 anos** de sua existência, a ALIANÇA AGRÍCOLA passou a enfrentar consideráveis entraves externos que se somaram ao longo do tempo e culminaram em severo estrangulamento de caixa.

10. Embora a operação de esmagamento de grãos da Requerente tenha apresentado desempenho operacional positivo, com geração consistente de margens, a operação de *trading*, de natureza mais volátil, passou a registrar, nos últimos anos, resultados negativos expressivos.

11. Esses prejuízos demandaram a contratação de financiamentos para a manutenção do fluxo operacional, o que levou à elevação progressiva do nível de endividamento da Requerente, impactando diretamente a sua estrutura de capital e sua liquidez, tendo em vista que, parte significativa de seus recursos passou a ser direcionada para servir as dívidas.

12. Esse cenário culminou em restrição severa do caixa, comprometendo a capacidade da Requerente de realizar novas operações de originação e comercialização, especialmente em período crítico do calendário agrícola.

13. Para além disso, não é novidade que o mercado de *commodities* foi impactado negativamente em razão do cenário macroeconômico atual por diversas razões, entre as quais se destacam as seguintes:

- Queda expressiva nos preços da soja com redução expressiva das margens;
- Pressão generalizada por preços em um ambiente de liquidez restrita;
- Elevação significativa das taxas de juros impactando o custo do crédito e a competitividade das operações financiadas; e
- Aumento dos custos operacionais.

14. Durante o plantio da safra 2022/2023, por exemplo, o preço da saca da soja valia em média R\$ 190,00 (cento e noventa reais), tendo reduzido para o valor de aproximadamente R\$ 130,00 (cento e trinta reais) nos dias atuais, conforme comparativo abaixo elaborado pela CEPEA – Esalq USP:¹

Data	R\$
2022	188,89
2023	150,70
2024	133,88
2025	136,55
2026	134,41

15. Essa situação de mercado representa fato público e notório, conforme se depreende das notícias abaixo:²

Preço da soja despenca no Brasil, seguindo movimentação no exterior

Somente em janeiro, soja já acumula alta de mais de 7% porto de Paranaguá (PR)

Por Paulo Santos — Campinas Grande (PB)

13/01/2026 09h15 - Atualizado há 5 horas

Grãos

Preço da Soja Recua no Brasil Pressionado pela Queda do Dólar

Saiba mais sobre o preço da soja que recua no Brasil, pressionado pela desvalorização do dólar e pela alta demanda mundial

Por Agrimidia

24/09/2025 08:00

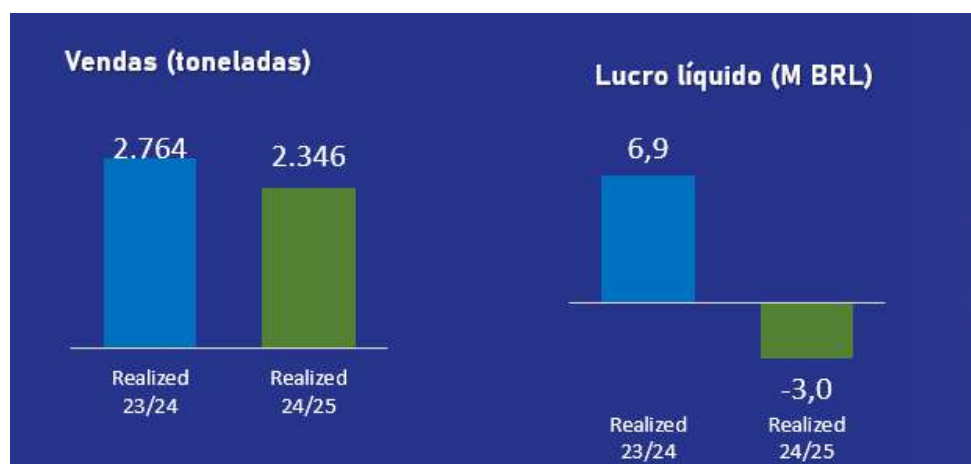
Compartilhar essa notícia

¹ Fonte: <https://www.cepea.org.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>

² Fonte: <https://globorural.globo.com/cotacoes/noticia/2026/01/preco-da-soja-despenca-no-brasil-seguindo-movimentacao-no-exterior.ghtml> e <https://www.agrimidia.com.br/avicultura-industrial/preco-da-soja-recua-no-brasil-pressionado-pela-queda-do-dolar/>

16. Em razão do cenário geopolítico existente e dos eventos climáticos, os preços das *commodities* vêm registrando altas oscilações, o que causa um impacto relevante em empresas voltadas para revenda de grãos.
17. A volatilidade de preços é particularmente sensível ao eixo operacional *trading*, sobretudo nos contratos de compra antecipada firmados com produtores, contratos que combinam lotes a preço fixo ou “a fixar”.
18. A safra de 24/25 foi marcada por baixa liquidez – já prenunciada na Safra 23/24 – com a maior negociação de preços e retenção de grãos por parte dos produtores rurais. Diante disso, houve atraso significativo nos fluxos de exportação.
19. O cenário de crise na operação de *trading* foi ainda mais agravado por desafios logísticos relevantes, especialmente no exercício de 2025, em que a Requerente registrou a maior produção de soja dos últimos anos, estimada em aproximadamente 170 milhões de toneladas.
20. Isso porque a Requerente não possui terminais portuários próprios e depende de contratos de *take-or-pay* para acesso à infraestrutura logística com base em **projeções de mercado**. Tais contratos impõem custos expressivos, que alcançam aproximadamente USD 30,00 por tonelada, os quais são cobrados tanto para a utilização quanto para a desistência da posição contratada.
21. Diante da redução do fluxo operacional e da pressão por preços, a Requerente foi compelida a absorver prejuízos e sacrificar margens para honrar compromissos logísticos previamente assumidos.
22. Paralelamente às dificuldades operacionais, os credores financeiros passaram a exigir garantias cada vez mais elevadas, resultando na retenção substancial de recursos da companhia, sem amortização proporcional dos passivos.
23. Atualmente, estima-se que mais de R\$ 380 milhões estejam bloqueados junto às instituições financeiras, seja na forma de *cash collateral*, seja por meio de bloqueio de recebíveis, o que agravou sobremaneira o estrangulamento de caixa e inviabilizou a normalidade das operações.

24. Em razão da pressão de fatores macroeconômicos, apesar de a Requerente ter registrado um exercício com vendas realizadas em patamar comparativo relevante, o lucro foi drasticamente reduzido, tornando-se um prejuízo no exercício de 2025:



25. A alta taxa de juros no Brasil tem gerado grandes dificuldades e aumentado o custo financeiro de operações já em curso. A ALIANÇA AGRÍCOLA, dentro do seu porte e da gestão operacional de suas atividades, é pressionada pela competitividade dos preços de seus concorrentes, causando ainda mais impactos nas suas atividades.

26. Também é relevante ressaltar que o setor de principal atuação da Requerente (soja) é marcado por um ciclo econômico próprio, previsível e atrelado ao calendário agrícola. Ou seja, determinados períodos do ano concentram, de forma quase exclusiva, a geração de liquidez necessária à sustentação das operações.

27. Tradicionalmente, é no primeiro trimestre do ano, em especial no mês de fevereiro, que ocorre a maior parte das negociações entre produtores, *tradings* e indústrias, momento no qual se intensificam a comercialização da safra, a liquidação de contratos e a recomposição do capital de giro das empresas do setor.

28. Todos estes entraves relatados anteriormente culminaram na impossibilidade de a Requerente atingir esse período-chave em condições financeiras adequadas, prejudicando o planejamento para a realização das operações típicas, o que romperá – de forma ainda mais drástica – a dinâmica natural de entrada de recursos.

29. Trata-se, portanto, de uma crise temporalmente localizada e estruturalmente agravada, na qual a perda de um único ciclo produtivo gera efeitos desproporcionais e imediatos sobre a liquidez da companhia, com reflexos diretos sobre a sua capacidade de honrar compromissos e dar continuidade às atividades.

30. Diante de todos estes cenários e paralelamente ao agravamento do cenário econômico-financeiro, a Requerente continuou empreendendo esforços concretos e reiterados para a obtenção de novos financiamentos e para a recomposição de sua liquidez, buscando preservar a continuidade das suas operações e evitar a adoção de qualquer medida judicial.

31. Nesse contexto, foram realizadas tratativas com diversas instituições financeiras e agentes de crédito, com vistas à captação de recursos adicionais e à reestruturação de passivos existentes, inclusive por meio da apresentação de garantias e da renegociação de condições contratuais.

32. Tais iniciativas, contudo, restaram infrutíferas, não por ausência de viabilidade operacional, mas em razão do endurecimento generalizado das políticas de crédito, da elevação significativa das taxas de juros e, sobretudo, da exigência de garantias.

33. Nesse contexto, e apesar de todos os seus esforços, a Requerente viu-se obrigada a adotar medidas significativas de ajuste, incluindo a redução de seu quadro de colaboradores, com o objetivo de preservar a viabilidade da operação e torná-la mais enxuta. Atualmente, a atividade remanescente da empresa concentra-se em profissionais especializados, dedicados à condução de novos movimentos estratégicos que viabilizem a negociação com seus credores e permitam a retomada gradual de sua trajetória de expansão.

34. Contudo, as medidas de reestruturação adotadas nos últimos dias foram recebidas de forma negativa pelo mercado, o que intensificou a tensão entre a Requerente e seus credores. Esse cenário resultou em um aumento significativo das cobranças, tornando inviável, ao menos neste momento, a condução de um ambiente de negociação pacífica e equilibrada sem a intervenção judicial.³ Se a presente medida não for tomada, não será possível a necessária

³<https://www.campograndenews.com.br/economia/fechamento-de-agroindustria-surpreende-e-demite-112-trabalhadores-em-bataguassu;> <https://cenarioms.com/noticia/17685/sem-aviso-previo-ou-explicacoes-alianca-agricola-encerra-atividades-em-bataguassu-e-demite-funcionarios;> <https://timesbrasil.com.br/empresas-e-negocios/trading-controlada-por-grupo-russo-some-do-mapa-e-demite-344-no-brasil/>

preservação da ALIANÇA AGRÍCOLA, seu caixa e seus ativos para que se possa empreender os necessários esforços na solução da crise econômico-financeira.

35. Diante disso, não restou alternativa senão buscar o ajuizamento da presente medida cautelar, a qual contudo, não representa o fim da companhia. Ao contrário, traduz-se em um novo ponto de partida para a reorganização de suas atividades e a preservação de seu valor.

36. Necessário destacar que a Requerente possui ativos de elevado valor econômico e estratégico, disputados pelo mercado, circunstância que se comprova pelo expressivo número de interessados que, em curto espaço de tempo, buscaram a Requerente com o intuito auxiliar no soerguimento da sua estrutura operacional. Tudo isso para possibilitar que as plantas retornem à sua operação na Safra corrente, no final de fevereiro.

37. A ALIANÇA AGRÍCOLA está comprometida com o soerguimento da sua atividade e aberta ao recebimento de propostas voltadas à sua reestruturação. O prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão será o “fôlego” necessário e permitirá que a Requerente busque novos financiamentos ou investimentos para a recuperação de seu modelo de negócio ou, alternativamente, avalie soluções complementares, como operações de arrendamento, contratos de *tolling*, negociações com parceiros, entre outras medidas estratégicas possíveis.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

38. Conforme o art. 3º da LRF, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos do art. 20-C da LRF, o acordo decorrente da mediação prevista no art. 20-B da LRF deverá ser homologado pelo Juízo competente para o processamento do pedido de recuperação.

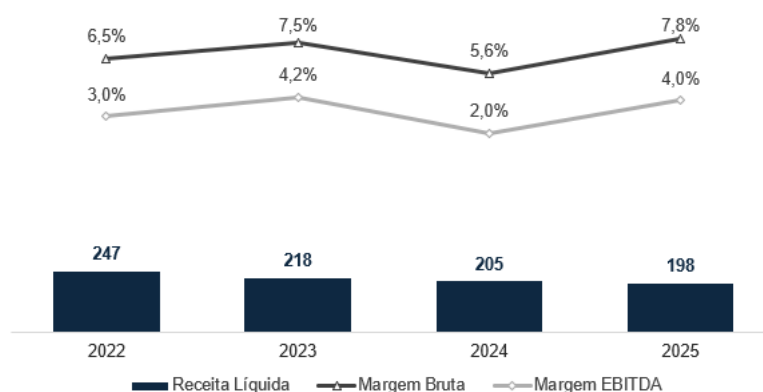
39. Assim, o Juízo competente para conhecer a presente tutela cautelar (art. 20-B, § 1º, da LRF) deve ser o mesmo competente para o processamento da eventual recuperação judicial ou extrajudicial, *i.e.*, Juízo da Comarca do principal estabelecimento da Requerente.

40. As filiais da empresa estão localizadas em diversos Estados brasileiros, o que demonstra projeção da Requerente em Âmbito Nacional. Apesar da sua ampla atuação, a Requerente tem como seu principal estabelecimento a cidade de **São Joaquim da Barra - SP**, onde fica localizada a sua principal planta industrial, de forma que a competência funcional para o processamento da

presente tutela é da Vara Empresarial de Competência Regional da 6ª Região Administrativa do Estado de São Paulo.

41. Trata-se da planta mais antiga de propriedade da Requerente, que se encontra em operação desde o ano de 2010. Tal planta possui o maior fluxo de atividades, a maior margem de lucro, o maior volume de negócios desenvolvidos e o maior interesse de mercado.

42. É dizer, o ativo econômico mais relevante e valioso advém das operações desenvolvidas na cidade de São Joaquim da Barra, a qual possui 144.295,66 m² e os seguintes índices de desempenho financeiro:



KPIs Financeiros	2022	2023	2024	2025
Margem Bruta	6,5%	7,5%	5,6%	7,8%
Margem EBITDA	3,0%	4,2%	2,0%	4,0%

43. Não se pode perder de vista que para fins do art. 3º da LRF, a doutrina entende que o "*principal estabelecimento*" é o local onde existe a maior concentração combinada de negócios da Empresa:

"Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, **é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**".⁴

44. Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência majoritária do Col. STJ:

"De igual sorte, esta Corte já decidiu que o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é **aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios**, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico".⁵

45. A cidade de São Joaquim da Barra - SP concentra o maior volume de atividades da Requerente e é um ativo economicamente bem-posicionado em razão de alterações na legislação tributária e da proximidade com o Porto de Santos - SP:



⁴ COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 250-251.

⁵ CC n. 217.077, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 16/12/2025.

46. É de ressaltar, inclusive, que a tramitação de uma futura e eventual recuperação extrajudicial ou recuperação judicial em Comarca afastada criaria embaraços, uma vez que o processamento ocorreria em local diverso das principais operações da empresa. A negociação com os credores da Requerente está inequivocamente vinculada à proximidade com o seu principal ativo, considerando que a maior parte de suas operações e relações comerciais encontra-se concentrada nessa região.

47. Conclui-se, portanto, que o local de maior volume de operações e negócios da Requerente é em São Joaquim da Barra - SP, onde as decisões estratégicas e a maior margem de lucro da companhia acontecem, atraindo a competência deste MM. Juízo para processar a presente tutela cautelar e uma futura recuperação extrajudicial ou recuperação judicial.

IV. CABIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA

48. Um dos mecanismos oferecidos pela Lei de Recuperação e Falências às sociedades empresárias para evitar o ajuizamento do procedimento de recuperação extrajudicial ou judicial é viabilizar a negociação e o ambiente de composição entre devedor e credores, por meio da concessão de uma medida cautelar antecedente nos termos do art. 20-B, § 1º da LRF.

49. Referido regime é específico e encontra-se disciplinado na seção destinada às *conciliações e mediações* (incidentais ou antecedentes). Aplica-se às hipóteses em que a conciliação ou a mediação é instaurada com a finalidade de "*negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores*".

50. A medida delimitada neste pedido cautelar possui como principal efeito a proteção da negociação instaurada na mediação para a renegociação da dívida, evitando um cenário de "corrida" entre os credores, a expropriação de bens de forma desordenada e a ausência de engajamento nas negociações.

51. A concessão de tal medida está vinculada ao preenchimento: **(i)** das exigências formais para o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial e/ou judicial; **(ii)** da comprovação do requerimento da instauração do procedimento de mediação e **(iii)** do atendimento aos requisitos do art. 305 e ss. do CPC.

52. Diante disso, a Requerente comprova, a seguir, o preenchimento dos requisitos acima listados.

V.1. INSTAURAÇÃO DA MEDIAÇÃO (LRF, ART. 20-B, §1º)

53. A Requerente comprovou que o procedimento de mediação já foi instaurado perante a ALIAR – CÂMARA ESPECIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS (**doc. 02**), em que todos os Credores Listados (**doc. 03**) foram devidamente convocados para participar do procedimento das sessões de mediação, estando preenchido o requisito do art. 20-B, §1º, da LRF.

V.2. REQUISITOS FORMAIS PARA O AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO

54. Não restam dúvidas de que a Requerente detém todas as condições subjetivas de pleitear a sua recuperação, haja vista que satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da LRF (também exigidos pelo art. 161 da LRF para requerer a recuperação extrajudicial), conforme comprovado pelos documentos juntados à presente petição:

Doc. 01	Documentos de constituição da Requerente e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48, caput, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 04 a 06	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede da Requerente, demonstrando que jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 04 a 06	Certidões de distribuição criminal e declarações demonstrando que os sócios e administradores da Requerente jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 04 a 06	Certidões de distribuição cível estadual e federal demonstrando que não há pedidos de falência e/ou recuperações judiciais em trâmite (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005)

55. Nos termos do enunciado 10 do FONAREF, entende-se que a apresentação dos documentos específicos listados no art. 48 da LRF mostra-se suficiente para o ajuizamento da medida cautelar:

Enunciado 10 – Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para fins do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

56. Sem prejuízo disso, é importante destacar que a Requerente por ora não pretende ajuizar um pedido de recuperação judicial, entendimento este que, a seu ver, afasta a necessidade de apresentação da totalidade dos documentos previstos no rol do art. 51 da LRF.

57. Em um cenário mais benéfico tanto à Requerente quanto a seus credores, a estratégia adotada consiste na busca de uma solução consensual, inicialmente por meio da realização de sessões de mediação, eventualmente, uma renegociação mediante uma recuperação extrajudicial.

58. Assim, a Requerente entende que caso fosse necessária alguma documentação complementar além dos arts. 48 e 161 da LRF seria exigível, no presente caso, apenas a documentação elencada no art. 163, § 6º, da LRF, a qual se encontra devidamente anexada à presente petição inicial:

Doc. 07	Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei (art. 163, §6º, II da LRF)
Doc. 03	(...) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente

59. Na remota hipótese de este MM. Juízo entender que os documentos exigidos pelos arts. 48, 161 e 163, §3º da LRF não seriam suficientes para atendimento ao art. 20-B, § 1º, da LRF, a Requerente apresenta – em demonstração inequívoca da sua boa-fé - os documentos do art. 51 da LRF, quais sejam:

Doc. 07	Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais e projeção de fluxo de caixa (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 03	Relação nominal dos credores da Requerente, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 08	Relação de colaboradores da Requerente, com a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça.
Doc. 01	Certidões de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos atualizados as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 09	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da Requerente (art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005)
Doc. 10	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005)
Doc. 11	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais da Requerente (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 12	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Requerente figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 13	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005).
Doc. 14	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

V.3. REQUISITOS DO ART. 305 DO CPC

60. O art. 305 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente quando for verificada a *probabilidade do direito* e o *perigo da demora* ou o *risco ao resultado útil do processo* (neste caso, a mediação).

61. A **probabilidade do direito** da Requerente é facilmente verificada pela **(i)** inegável crise econômico-financeira existente e **(ii)** pela satisfação inequívoca dos requisitos para requerer a recuperação judicial, mediante apresentação dos documentos elencados no Tópico V.2. e o exercício regular da atividade empresarial pelo período mínimo de dois anos.

62. Já o **perigo da demora** ou o **risco ao resultado útil da mediação** são ainda evidentes, uma vez que a despeito das relevantes tentativas da Requerente em buscar a equalização do passivo e negociações extrajudiciais com os credores – as quais, acredita-se, serão mais produtivas e eficientes no âmbito das mediações requeridas – há perigo imediato de dano.

63. Ademais, o risco ao resultado útil da mediação decorre, justamente, do engajamento dos credores e da sua efetividade, uma vez que a suspensão é necessária para que a negociação seja frutífera. Nesse sentido:

"o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação".⁶

64. Também é importante ressaltar que concessão da tutela de urgência não implica, em qualquer cenário, perigo de dano reverso. Não há irreversibilidade da medida, nem mesmo no que diz respeito a garantias fiduciárias: o objeto da garantia vai continuar existindo, não vai perecer.

65. Assim, no presente caso, o *periculum in mora* é manifesto e se apresenta em pelo menos 3 (três) frentes: **(i)** o risco de excussão de garantias e a manutenção de bloqueios de recebíveis e *cash collateral* em montante superior ao valor da garantia, gerando maior estrangulamento de caixa da Requerente; **(ii)** o risco de serem ajuizadas ações de execução referentes à dívidas vencidas e/ou com vencimento próximo, em especial, por instituições financeiras e fornecedores; e **(iii)** a possibilidade de serem formalizadas declarações de vencimento antecipado de obrigações previstas em diversos contratos financeiros e a existência de cláusulas de *cross-default*.

⁶ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Ed. bJuruá. 2022. p. 148.

Item (i) – Risco de Medidas Constritivas por Credores e Manutenção de Bloqueios

66. Conforme exposto anteriormente, na tentativa de superar a crise econômico-financeira a ALIANÇA AGRÍCOLA buscou fontes de financiamento diversas. A celebração de referidos contratos gerou a necessidade de apresentação de garantias, as quais possuem o risco iminente de execução.

67. É importante notar que a Requerente já foi notificada por mais de 40 credores sobre a ausência de pagamento de parcelas em aberto e também foi notificada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de São Joaquim da Barra sobre mobilização a ser realizada na planta da Requerente (**Doc. 15**).

68. O perigo na demora que justifica a concessão da tutela de urgência é inequívoco, uma vez que o pagamento dos Credores envolve necessariamente a manutenção das atividades da Requerente. Por outro lado, a prática de atos constritivos e expropriatórios processuais ou extraprocessuais representa um risco ao equilíbrio financeiro da Requerente, sem o qual não será possível que se implemente qualquer projeto que permita a renegociação da dívida de uma maneira global, organizada e eficiente.

69. Ressalta-se, inclusive, que a Requerente já está sofrendo com o bloqueio de recebíveis oriundos de garantias fiduciárias prestadas em contratos financeiros, inclusive em valores superiores ao montante da garantia.

70. Sobre este ponto cumpre ressaltar especificamente o caso da Escritura da 1ª Emissão De Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em até 2 (Duas) Séries, para Colocação Privada, da Aliança Agrícola Do Cerrado S.A. celebrada com a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A, no qual estão sendo retidos recebíveis em montante total de **120% do valor total da sua dívida em razão de garantia de *cash collateral*** (**Doc. 16**).

71. Referida operação gera, inevitavelmente, maior estrangulamento do caixa da Requerente e a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações correntes uma vez que a dívida atualizada da ECO SECURITIZADORA monta o valor atualizado de R\$ 110.671.838,18.

72. Veja-se, aqui não se busca a irremediada liberação de valores e o esvaziamento da garantia do credor, mas tão somente a suspensão de todos e quaisquer atos de expropriação,

levantamento e/ou amortização dos valores bloqueados para que não se ocasione vantagem indevida a um único credor.

73. E mais. Além de impedir e suspender estes novos atos de expropriação, é imprescindível que se determine a liberação de todos e quaisquer valores bloqueados por credores e que sobejem o valor da garantia e/ou o valor do contrato. A Requerente encontra-se em estado calamitoso e não pode ter o seu caixa comprometido em razão de medidas abusivas praticadas por seus credores.

Item (ii) - Risco de serem ajuizadas ações de execução referentes às dívidas vencidas e/ou com vencimento próximo

74. A segunda frente de perigo da demora reside na possibilidade de os Credores Sujeitos ao presente procedimento de mediação iniciarem processos executivos em face da Requerente, objetivando o pagamento de dívidas vencidas ou com vencimento próximo.

75. Referida medida também colocaria em risco os ativos da Requerente, que, neste momento processual são imprescindíveis para a negociação, formalização de acordos e prosseguimento das atividades da Requerente.

76. Dessa forma, a tutela cautelar objeto desta petição deve abranger a impossibilidade de ajuizamento (ou a suspensão) de qualquer ação de execução por Credores Listados ao presente procedimento.

Item (iii) - Vencimento Antecipado de Contratos de Financiamento em razão do pedido cautelar, do descumprimento de *covenants* e de cláusulas de *cross-default*

77. O presente risco diz respeito à possibilidade de que sejam formalizadas declarações de vencimento antecipado de obrigações previstas em diversos instrumentos formalizados pelos credores sujeitos ao presente procedimento.

78. O primeiro risco é a existência de cláusulas de vencimento antecipado de contratos em razão do ajuizamento de procedimentos de insolvência, tais como recuperação extrajudicial, judicial, falência e medidas cautelares, conforme exemplo a seguir (**Doc. 16**):

"6.1.1 Eventos de Vencimento Antecipado Automático. Constituem eventos de vencimento que acarretam o vencimento automático das obrigações decorrentes desta

Escritura de Emissão, as quais se tornarão imediatamente exigíveis ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"), independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, aplicando-se o disposto na Cláusula 6.1.4 abaixo. (ii) apresentação de: (a) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas Afiliadas; (b) pedido de autofalência pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas Afiliadas, concurso de credores ou, ainda, pedido de falência, formulado por terceiros contra a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas, não elidido ou não rejeitado no prazo legal (assim entendido como o prazo previsto no artigo 98 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); (c) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou das suas respectivas Afiliadas; (d) decretação de extinção, liquidação, dissolução, decretação de falência ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação, da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável); e/ou **(e) tomada de qualquer medida cautelar em caráter antecedente de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas Afiliadas, nos termos referidos no parágrafo 1º do artigo 20-B da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.**"

79. Referida medida poderia ser ilegalmente invocada pelos credores em razão do próprio ajuizamento da presente medida, o que pode resultar na declaração de vencimento antecipado automática de contratos.

80. Dessa forma, não se mostra plausível que a Requerente seja penalizada por ajuizar um pedido de tutela cautelar antecedente visando negociar com seus próprios credores. A utilização desta justificativa seria, em última análise, distanciar a Requerente do efetivo objetivo do presente procedimento.

81. O segundo risco de vencimento antecipado, é a existência de cláusulas de *cross-default* nos contratos. Ou seja, a Requerente seria impactada por uma relação em cadeia, uma vez que o descumprimento de determinadas obrigações financeiras em um contrato poderá ensejar a declaração de vencimento antecipado de outros instrumentos.

82. A título de exemplo, colaciona-se uma das cláusulas que poderiam ensejar referida medida:

"(iii) vencimento antecipado de **quaisquer obrigações financeiras, que não decorrentes desta Escritura de Emissão**, a que estejam sujeitos a Emissora, a Fiadora e/ou suas respectivas Afiliadas, seja como principal pagadora e/ou garantidora, conforme o caso, no mercado local e/ou internacional, em valor, individual ou agregado, superior, a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;"

83. É de se ressaltar que em outros casos semelhantes de tutela cautelar foi deferida, além da suspensão das execuções, a suspensão de outras medidas extraprocessuais:

- a. No caso da tutela cautelar antecedente ajuizada pela empresa A. Dias Solar Distribuidora Mercantil Ltda. em trâmite perante a 3ª Vara de Falências da Comarca da Capital, foi deferida a tutela para determinar a suspensão de execuções, a exigibilidade de determinados créditos detidos contra as requerentes, o ajuizamento de execuções, pedidos de falência, adoção de medidas extrajudiciais e a impossibilidade de rescisão contratual e declaração de vencimento antecipado de contratos;⁷
- b. No caso da tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Grupo Unigel, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências da Comarca da Capital-SP, foi deferida a tutela de urgência para determinar (i) a proibição do corte ou interrupção de serviços essenciais por credores fornecedores; (ii) a suspensão dos efeitos de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado; e (iii) a proibição da propositura de novas ações de execução, por 60 (sessenta) dias, por titulares de créditos sujeitos à recuperação.⁸

84. Não obstar o vencimento antecipado dos contratos certamente ocasionará atos de excussão desordenados em face do patrimônio da Requerente e, nos próximos 60 (sessenta) dias, seu patrimônio será totalmente comprometido. Afinal, referidas excussões terão como objeto bens essenciais que esvaziarão o fluxo de caixa da Requerente, mas principalmente inviabilizarão a recuperação da sua atividade.

V. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR

85. Diante de todo o exposto, para que a negociação seja possível a concessão da presente medida cautelar mostra-se imprescindível.

86. Nesse cenário, entende-se que a medida busca vincular todos os Credores Listados, sem a distinção sobre a sujeição da sua garantia a um futuro processo de recuperação extrajudicial, recuperação judicial ou não.

87. Isso porque não há, na LRF, qualquer previsão no sentido de que a exceção prevista no art. 49, § 3º, seria aplicável também em relação aos pedidos de mediação instaurados nos termos do art. 20-B da mesma Lei, tal como o presente.

⁷ Processo n. 4074041-84.2025.8.26.0100

⁸ Processo n. 1105782-96.2025.8.26.0100

88. Pelo contrário. O art. 20-B, inciso I do referido diploma legal é expresso ao admitir a realização de mediação antecedente mesmo em relação aos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais”, conforme já decidido pelo E. TJSP:

“Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – **Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - A análise atual da concursalidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço** - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – **Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida** - Decisão reformada – Recurso provido.”

[Trecho do voto] “Foi, no entanto, também explicitado que, mesmo configurada a cessão fiduciária, os credores da seriam extraconcursais, por força do disposto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, deferida parcialmente a tutela cautelar apenas para o fim de suspender as execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas decorrentes ou relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial. Conforme a doutrina trazida à colação, no entanto, **não se pode conceber que a suspensão afete apenas um determinado credor, devendo ser interpretada a norma à luz das premissas do sistema em que foi inserida devendo ser dispensado tratamento paritário aos credores dentro das diretrizes fixadas pela legislação concursal.** Persiste uma situação de provisoriedade, sem definição perfeita dos limites da concursalidade, e é preciso conviver com esta situação, não se podendo, isoladamente, com fulcro na vontade explicitada pela recorrente, isentá-la dos efeitos da decisão proferida frente a um pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101/2005. (...) O deferimento da antecipação de tutela recursal, portanto, era de rigor, devendo ser estendida a suspensão deferida na origem ao crédito enfocado, de titularidade da agravante, impossibilitada a retenção de quaisquer valores em contas vinculadas.”⁹

89. Portanto, todo o passivo devido pela Requerente, independentemente de sua sujeição a eventual e futuro pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, pode ser objeto de negociações no procedimento de mediação, de forma que não há impedimento para a inclusão de referidos credores neste procedimento, tampouco à pretendida determinação de suspensão temporária de vencimento antecipado de contratos e de excussão das garantias.

90. Diante do exposto, para garantir a efetividade da medida pleiteada por meio deste procedimento, a Requerente objetiva obter a **tutela de urgência** para a:

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j, 29.04.2024.

- a) **Suspensão** da possibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de execuções ou de implementação de medidas extrajudiciais para excussão de garantias e constrição e expropriação de ativos, bem como prosseguimento ou início de qualquer outra medida por meio da qual se busque a satisfação parcial ou integral dos créditos para cobrança de créditos vencidos e não pagos, sejam eles com garantia ou não;
- b) **Determinação** para que os credores que encontram-se retendo recebíveis e recursos (*cash collateral*) da Requerente em montante que sobeje o valor das garantias realize a liberação imediata de referido valor (sem prejuízo da restrição de excussão de tais garantias requerida no item a) acima); e
- c) **Suspensão** (1) da exigibilidade das obrigações objeto dos contratos celebrados com Credores Listados, (2) de eventual decretação de vencimento antecipado ou amortização acelerada com relação aos contratos celebrados com Credores Listados já realizadas, impedindo-se também novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta tutela cautelar, (3) de eventual compensação contratual ou retenção de bens cedidos fiduciariamente para garantir as referidas obrigações; (4) do levantamento de valores retidos e já bloqueados.

91. Por essas razões, a Requerente confia que o pedido de tutela será integralmente deferido, na forma dos pedidos formulados ao final da petição inicial.

VI. SEGREDO DE JUSTIÇA TEMPORÁRIO

92. Por fim, com o objetivo de preservar o resultado útil da tutela de urgência ora requerida, bem como de evitar medidas de vencimento antecipado das obrigações previstas nos contratos e de expropriação de bens, a Requerente promoveu a distribuição desta petição inicial em segredo de justiça.

93. Nesse contexto, muito respeitosamente e salvo melhor entendimento em contrário, requer a manutenção do segredo de justiça sobre os autos deste processo até que seja proferida decisão que conceder a tutela de urgência requerida.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

94. Diante do exposto, a ALIANÇA AGRÍCOLA requer que esta tutela cautelar antecedente seja **recebida** por este MM. Juízo em razão da sua inequívoca competência para processá-la, e **deferida** em caráter liminar, *inaudita altera parte*, em razão da comprovação do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 20-B, § 1º, da LRF e do art. 305 e ss. do CPC **para determinar pelo prazo de 60 dias:**

- a. **Suspensão** da possibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de execuções ou de implementação de medidas extrajudiciais para excussão de garantias e constrição e expropriação de ativos, bem como prosseguimento ou início de qualquer outra medida por meio da qual se busque a satisfação parcial ou integral dos créditos para cobrança de créditos vencidos e não pagos, sejam eles com garantia ou não;
- b. **Determinação** para que os credores que encontram-se retendo recebíveis e recursos (*cash collateral*) da Requerente em montante que sobeje o valor das garantias realize a liberação imediata de referido valor; e
- c. **Suspensão** (1) da exigibilidade das obrigações objeto dos contratos celebrados com Credores Listados, (2) de eventual decretação de vencimento antecipado ou amortização acelerada com relação aos contratos celebrados com Credores Listados já realizadas, impedindo-se também novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta tutela cautelar, (3) de eventual compensação contratual ou retenção de bens cedidos fiduciariamente para garantir as referidas obrigações; (4) do levantamento de valores retidos e já bloqueados.

95. Requer-se que toda as intimações sejam destinadas exclusivamente a RONALDO VASCONCELOS (OAB-SP 220.344) **sob pena de nulidade.**

96. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.162.586.482,83, aplicando-se o art. 51, § 5º da LRF por analogia, e apresenta se o comprovante de recolhimento das respectivas custas necessárias ao ajuizamento da presente demanda

São Paulo, 19 de janeiro de 2025.



Ronaldo Vasconcelos
OAB/SP n. 220.344

João Paulo Hecker da Silva
OAB/SP n. 183.113

Thais D'Angelo da Silva Hanesaka
OAB/SP n. 418.588

Murilo Dalla Torre Martins Bechara Zangari
OAB/SP n. 493.998/SP

LISTA DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO:

DOCUMENTO 01.1: PROCURAÇÃO;

DOCUMENTO 01.2: ATOS CONSTITUTIVOS;

DOCUMENTOS 01.3: CARTÃO CNPJ; FICHA CADASTRAL; REGISTRO DAS FILIAIS;

DOCUMENTO 01.4: ATA DE AGE – AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA CAUTELAR;

DOCUMENTO 01.5: LINDEZA PARTICIPATIONS S.À R.L. - ATO CONSTITUTIVO (TRADUÇÃO JURAMENTADA); PROCURAÇÃO;

DOCUMENTO 01.6: LIVRO DE AÇÕES;

DOCUMENTO 01.7: ORGANOGRAMA SOCIETÁRIO;

DOCUMENTO 02: OFÍCIO ALIAR - INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO;

DOCUMENTO 03: RELAÇÃO DE CREDITORES;

DOCUMENTOS 04, 05 E 06 (CERTIDÕES):

DOCUMENTO 04: CERTIDÕES FALIMENTARES MG E SP (ALIANÇA);

DOCUMENTO 05: CERTIDÕES CRIMINAIS MG E SP (ALIANÇA; LINDEZA; REGIS; DANILO E RODRIGO);

DOCUMENTOS 06: CERTIDÕES CÍVEIS MG E SP (ALIANÇA);

DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

DOCUMENTO 07.1: DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2023, 2024 E 2025;

DOCUMENTO 07.2: DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2025 (DEZEMBRO);

DOCUMENTO 07.3: FLUXO DE CAIXA PROJETADO;

DOCUMENTO 08: RELAÇÃO DE EMPREGADOS (SEGREGADO DE JUSTIÇA);

DOCUMENTO 09: DECLARAÇÃO DE BENS PARTICULARES;

DOCUMENTOS 10: EXTRATOS BANCÁRIOS;

DOCUMENTO 11: CERTIDÕES DE PROTESTO;

DOCUMENTO 12: RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS;

DOCUMENTO 13: RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL;

DOCUMENTO 14: RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE;

DOCUMENTO 15: NOTIFICAÇÃO SINDICATO;

DOCUMENTO 16: DOCUMENTOS ECO SECURITIZADORA (SEGREDO DE JUSTIÇA);